

A. I. N° - 298624.0023/23-0
AUTUADO - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AUTUANTES - MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISÓSTOMO, JOSÉ MACEDO
AGUIAR, MARCÍLIO JOSÉ AMORIM DOS SANTOS, WÁGNER RUY
DE OLIVEIRA MASCARENHAS e FRANCISCO DE ASSIS
B.BARBOZA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLCIAÇÃO - INTERNET 29/02/2024

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0024-02/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. REGULARMENTE ESCRITURADAS. A infração constatada se refere a indevido deferimento do lançamento e pagamento do imposto previsto na Lei 7.537/99, instituidora do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia – PROAUTO. Vício insanável no curso processual do PAF por implicar em mudança de fulcro do lançamento tributário. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2020, refere-se à exigência de **R\$ 38.621.917,14** de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 002.001.003: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. **Período:** janeiro 2018 a dezembro 2022. **Enquadramento legal:** Arts. 2º, I e 32, da Lei nº 7014/96 c/c art. 332, I, do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, II, “a”, da Lei 7014/96.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 19 a 40 do PAF. Comenta sobre a tempestividade, sintetiza os fatos e passa a contestar:

III – DAS PRELIMINARES**a) Da extinção parcial do crédito tributário pela decadência**

Ressalta que parcela do crédito reclamado foi homologada pela Bahia e extinto nos moldes do art. 156, VII, do CTN.

No mais diz que o Impugnante não deixou de declarar ou recolher ICMS nos períodos indicados, mas apenas o recolheu a menos em razão da ausência de algumas operações no cômputo do imposto a recolhido em cada período de apuração, razão pela qual o prazo decadencial é o indicado no art. 150, § 4º, do CTN.

b) Da nulidade material da autuação em virtude de erro detectado na apuração do crédito tributário

Alega vício material na constituição do crédito tributário, pois não se fez a recomposição da escrita fiscal do estabelecimento autuado, a fim de refletir a sua nova realidade fiscal/contábil após o pagamento de R\$2.149.987.767,56, relativo à liquidação antecipada dos títulos de créditos concedidos no contrato de financiamento firmado em 2014 com a Bahia para adesão aos incentivos fiscais do PROAUTO/FUNDESE.

Alega que as autoridades fiscais autuantes ignoraram o pagamento mencionado, bem como as disposições normativas do Termo Aditivo firmado em maio de 2021 que serviu para solver os

créditos fiscais presumidos relacionados à sistemática do PROAUTO/FUNDESE, de modo que a quantificação de eventuais tributos não pagos no período da autuação deveria ter sido apurada com base na nova realidade jurídico-fiscal, de modo que o embasamento legal e a liquide do AI restam prejudicados, devendo ser declarado nulo.

IV – DO MÉRITO – DAS DEMAIS RAZÕES PARA O CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO

Não incidência do ICM na saída de veículos USADOS que possuem a condição de ativo imobilizado – Permanência por mais de 1 ano no estabelecimento autuado:

Diz que a acusação fiscal é de falta de recolhimento de ICMS sobre saídas internas e interestaduais de veículos e que tais veículos não poderiam ter sido transferidos do estoque para o ativo imobilizado nem terem sido objeto de saída sem tributação do ICMS.

Destaca que os veículos objeto da autuação foram classificados como bens do ativo fixo, pois além da permanência no estabelecimento por mais de um ano, também se revestiram da qualidade de produtos duráveis utilizados diretamente na consecução das atividades operacionais do estabelecimento, de modo a ficarem sujeitos à incidência de ICMS, conforme art. 3º, VIII, da Lei nº 7.014/96, reproduzido.

Aduz que no relato da autuação consta que os veículos foram alienados após um ano de uso, como se vê na tabela exemplificativa que apresenta.

Fala que as operações objeto do lançamento também estão abrangidas pela regra de isenção do ICMS, nos termos do art. 265, X, do RICMS-BA, também reproduzido.

Nesse sentido, reproduz trechos de Acórdãos da 1ª JJJ em julgados dos AIs 269616.0021/22-0 e 269616.0022/22-7, em casos idênticos ao presente.

Ressalta haver alguns veículos da infração que permaneceram por menos de um ano no estabelecimento, mas tal fato não os qualifica como bens do ativo/circulante/mercadorias, pois, diz, não é exclusivamente o tempo de permanência do bem em conta contábil que constitui elemento suficiente para definir sua natureza, entendimento respaldado em resposta a consulta feita à SEFAZ-SP, parcialmente reproduzida.

Aduz que a teoria contábil sistematiza as principais características dos bens do ativo imobilizado por meio do Pronunciamento Contábil 27 descrevendo-os como itens que tenham a expectativa de gerar algum retorno financeiro ao estabelecimento em que se encontram e que a empresa detenha o controle econômico do bem. Também reproduz o art. 179, IV, da Lei 6.404/1976. Sem embargo, ainda que entenda que tais operações não se sujeitam ao ICMS, informa apresentar comprovante de pagamento do imposto incidente sobre a alienação dos ativos com menos de um ano de incorporação na frota do estabelecimento autuado (Doc. 04), razão pela qual requer que tais operações sejam retiradas da base de cálculo do AI e requer que ele seja julgado improcedente, vez que os demais veículos remetidos da Bahia cumprem os requisitos fundamentais para sua classificação como usados e bens do ativo imobilizado, fazendo jus às regras de isenção contidas no art. 3º, VIII, da Lei nº 7014/96 e art. 265, X do RICMS-BA.

Na Informação Fiscal prestada à fl. 132, as autoridades fiscais as autoridades fiscais autuantes se manifestam pela improcedência do levantamento fiscal, pelas seguintes razões:

- Em tratativas com área técnica da SEFAZ, concluíram que o enquadramento legal utilizado não se adequa à irregularidade constatada, vez que não faz direta referência ao descabimento do benefício do DIFERIMENTO indevidamente utilizado;
- No lançamento de R\$ 38.621.917,14 incluíram operações de fabricação do estabelecimento que não incorreram na infração apontada;
- Para superar as incorreções, em 06/06/2023 lavraram o AI 269616.0014/23-2, no valor de R\$ 22.914.981,69.

VOTO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Ocorre que, como observado pelas próprias autoridades fiscais autuantes na Informação Fiscal de fl. 134, a infração constatada possui fulcro distinto, pois relativa a indevida aplicação de diferimento de lançamento e pagamento do imposto autorizado no art. 12 da Lei 7.537/99 que instituiu o Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia – PROAUTO por parte do contribuinte, situação não devidamente provada nos autos e constitutiva de vício insanável no seu curso processual nos termos do art. 18, § 1º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia – RPAF.

Então, o Auto de Infração não pode subsistir.

Observando constar da própria Informação Fiscal que outro Auto de Infração já foi lavrado para sanar o vício constatado, com fundamento no art. 149, VIII, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 156 do RPAF, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 298624.0023/23-0, lavrado contra **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2024

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR